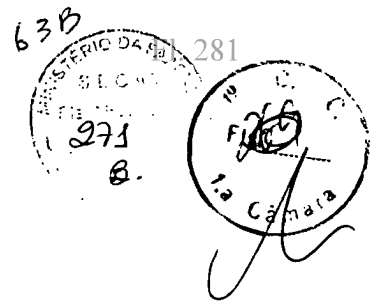




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 10823.010703/2002-41
Recurso nº. : 139.968
Matéria: : IRPJ, PIS, COFINS e CSLL – ano-calendário: 1997
Recorrente : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.015

DECADÊNCIA. IRPJ. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL APURADO NO PERÍODO – A limitação para a compensação de prejuízos fiscais acumulados encontra amparo em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não podendo o Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10823.010703/2002-41
Acórdão nº 101-95.015

272
B.



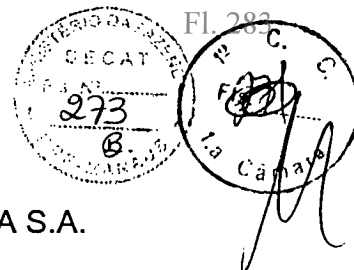
FORMALIZADO EM:

13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

GR

CÓPIA



Recurso nº. : 139.968

Recorrente : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

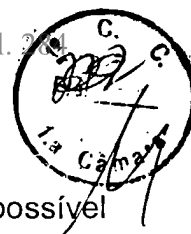
Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Compaz Componentes da Amazônia S.A. contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados em auto de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativas ao ano-calendário de 1997.

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram em omissão de receitas, caracterizada por omissão de compras, e compensação de prejuízos sem observância do limite legal. A compensação em excesso da base de cálculo negativa da Contribuição Social, embora tenha constado do Termo de Verificação Fiscal, não teve a respectiva exigência formalizada mediante auto de infração.

Em impugnação tempestiva, a empresa suscitou preliminares de cerceamento de defesa e decadência. No mérito, sua defesa pode assim ser sintetizada:

Quanto à omissão de receitas:

Alega que as diferenças apuradas podem ser justificadas por diversos motivos. Entre eles, menciona a obrigatoriedade de escrituração segundo o regime de competência, que leva a muitas distorções entre os períodos de contabilização e de declaração para a Secretaria da Receita Federal, as quais, provavelmente, não foram apuradas por meio do sistema Siga. Diz que essas discrepâncias são muito comuns no caso das empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, haja vista a distância desse pólo industrial do restante do País, e, como o valor apurado (R\$171.589,28) é reduzido comparado das compras totais, provavelmente esse item representa a maior parte das supostas 'diferenças'. Faz referência, ainda, como outro motivo relevante para a apuração de diferenças, o fato de a empresa atuar na produção de equipamentos eletrônicos que são



industrializados a partir de milhares de peças muito pequenas, sendo impossível realizar um cálculo exato dessas peças, sujeitas a muitas perdas no processo produtivo. Acrescenta ter tido sua defesa cerceada por não possuir informações mais detalhadas acerca dos valores mencionados na planilha acostada ao Termo de Verificação Fiscal, e por não ter tido acesso a estes autos antes do prazo para a apresentação da Impugnação.

Quanto à glosa so excesso de compensação de prejuízos:

Mencionando vasta doutrina, alega que, estando o fato gerador do IRPJ e da CSLL constitucionalmente vinculados ao efetivo aumento patrimonial, não podem ser desconsiderados, nos seus cálculos, as perdas legítimas incorridas pelo contribuinte, o que ampliaria sobremaneira os conceitos de 'renda' e 'lucro'. E acrescenta que, ainda que o legislador pudesse transformar esse conceito, a via legislativa adequada seria a lei complementar e não a ordinária". Argumenta que caso não se reconheça que a limitação representa confisco do patrimônio da empresa, representaria uma postergação, que traduziria a instituição de empréstimo compulsório disfarçado. E conclui que, por ser totalmente descabida e inconstitucional a limitação, a glosa efetuada no auto de infração é nitidamente inconsistente, não havendo justificativa para o lançamento fiscal, bem como para a intimação solicitando a correção do montante de prejuízos fiscais acumulados na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém julgou procedente em parte os lançamentos, conforme Acórdão nº 1.708, de 06 de novembro de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL APURADO NO PERÍODO - Para determinação do lucro real, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1997 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento em razão da compensação de prejuízos.

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO - Deixa-se de apreciar a parte do lançamento referente à compensação a



maior da base de cálculo negativa da CSLL porque, muito embora conste no relatório da fiscalização a descrição dos fatos, a infração não foi materializado no auto de infração correspondente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE OBJETO - Deixa-se de apreciar as alegações de cerceamento do direito de defesa quando, em outra preliminar, a parte do lançamento a que se referem os argumentos é declarada nula.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - Inexistindo recolhimento do IRPJ, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do artigo 173 do CTN, iniciando-se sua contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado.

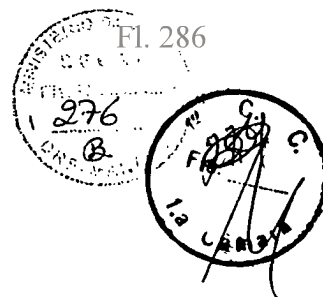
DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, nos termos do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada da decisão em 04 de fevereiro de 2004 (fl 230 v.), a empresa ingressou com o recurso em 03 de março seguinte, conforme carimbo aposta à fl 232.

Na peça recursal, a interessada reedita a preliminar de decadência e as razões de mérito declinadas na impugnação, relacionadas com a glosa de compensação de prejuízos.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Turma Julgadora anulou o lançamento baseado em omissão de receitas, ao fundamento de que " deixou de se revestir da devida forma legal ao não observar o correto período de apuração quando do cálculo do da omissão de receita, transformando irregularmente o fato gerador e o período de incidência do IRPJ de trimestral para anual em empresa tributada pelo regime do lucro real, em franca desobediência ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996 " Manteve, não obstante, o lançamento fundamentado na glosa do excesso de compensação de prejuízos.

A preliminar de decadência suscitada foi rejeitada com a seguinte motivação:

- a) A autuação remanescente (glosa de prejuízos acumulados) refere-se ao 4º trimestre do ano-calendário de 1997, no qual não houve pagamento de IRPJ;
- b) Não tendo havido recolhimento, mesmo que parcial, do Imposto de Renda a pagar no trimestre em que corre a exação, a regra aplicável é a do art. 173, I, do CTN
- c) Sob essa ótica, a impugnante poderia indicar os tributos em debate até o último dia do prazo final para entrega da DIRPJ de exercício de 1998, ano-calendário de 1997.
- d) Como não houve recolhimento, o prazo decadencial iniciou-se em 1 de janeiro de 1999, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prazo expirar-se-ia em 1 de janeiro de 2004.
- e) Antes que a decadência ocorresse, em 12 de dezembro de 2002, a impugnante foi notificada do auto de infração em litígio

Rejeito a preliminar de decadência, porém por fundamentos diversos dos adotados pelo órgão julgador de primeira instância.

O que determina o termo inicial da decadência é a modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo, e não o fato de ter ou não havido pagamento.



Concretamente, cuida-se de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse caso, conforme art. 150 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos (art. 173, *caput*) para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica tratando do prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo ou simulação, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

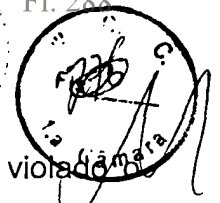
Uma vez que a parcela do lançamento que permanece em litígio refere-se a fato gerador ocorrido em 31/12/1997, o prazo fatal para o lançamento seria 31/12/2002, e o lançamento efetuado em 12/12/2002 não está fulminado pela decadência.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o litígio permanece quanto à glosa da compensação de prejuízos referente ao período-base correspondente ao quarto trimestre de 1997, não estando alcançada pelo vício que atingiu o lançamento relativo à omissão de receitas.

O lançamento perpetrado está de acordo com as disposições legais que regem o fato.

As alegações trazidas pela Recorrente estão no campo do inconformismo com a lei, que entende inconstitucional. E a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados ainda se encontra *sub judice* no Supremo Tribunal Federal. Apreciando o RE-344994/PR, em sessão de 13 de novembro de 2004, o Min. Marco Aurélio, relator, declarou a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei



8.981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, por ter violado o princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, b). Considerou que, diante da peculiaridade do caso, ou seja, a publicação da mencionada MP em 31.12.94, um sábado, a lei em questão somente poderia ser observada no exercício de 1996. Ressaltou, ainda, que o art. 42 da Lei 8.981/95 acabou por permitir recolhimento de imposto de renda sem que houvesse lucro real, e que a desconsideração dos efetivos prejuízos no cálculo da renda a ser tributada implicou, em última análise, antecipação do tributo, configurando verdadeiro empréstimo compulsório sem observância dos requisitos constitucionais. Em divergência, o Min. Eros Grau, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a lei em exame veio assegurar um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores. Os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes acompanharam a divergência. Após, a Min. Ellen Gracie pediu vista dos autos.

Assim, enquanto não terminado o julgamento pelo Supremo, os dispositivos legais que amparam o lançamento encontram-se legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, e a eles não pode, este Conselho, negar aplicação. Por conseguinte, não há como acolher a irresignação da Recorrente.

Isto posto, , rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 15 de junho de 2005


SANDRA MARIA FARONI

